



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete da Desembargadora Juliana Pereira Diniz Prudente



Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: BARBARA PONTE DE LIMA - Data: 19/06/2024 09:35:28

**AGRAVO INTERNO Nº 5481750-20.2022.8.09.0051**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS**

**AGRAVADA : CEREAL OURO SEMENTES LTDA**

**RELATORA : DESEMBARGADORA JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**

## VOTO

Os requisitos de admissibilidade do agravo interno estão presentes, por isso, dele conheço.

Consoante relatado, trata-se de agravo interno em duplo grau de jurisdição interposto pelo Estado de Goiás, contra a decisão monocrática *ad quem* contida na mov. 55, que negou provimento à remessa necessária e ao apelo manejado por ele, figurando como apelada/agravada Cereal Ouro Sementes LTDA.

A decisão monocrática recorrida possui a seguinte ementa:

**EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DE VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS (ICMS). DESLOCAMENTO DE MERCADORIAS. ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE OU ATO MERCANTIL. CIRCULAÇÃO JURÍDICA DE MERCADORIA. COBRANÇA INDEVIDA DO IMPOSTO. 1. Na hipótese vertente, os documentos acostados aos autos se mostram suficientes para demonstrar, em tese, o direito líquido e certo alegado, de modo que a via eleita se mostra adequada para a averiguação de**



eventual violação ou ameaça de violação ao direito invocado. **2.** De acordo com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 1.099, com repercussão geral, e Súmula 166 do STJ, não constitui fato gerador de ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte, mesmo na hipótese em que tais estabelecimentos estejam situados em diferentes estados. **3. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

Inconformado, o Estado de Goiás interpôs o presente agravo interno, defendendo, em suma, que o apelo anteriormente aviado merece total conhecimento e provimento (mov. 61).

Sustenta que a modulação dos efeitos ocorrida no âmbito da ADC 49 não beneficia o impetrante/agravado, de modo que eventual cobrança de ICMS sobre supostos deslocamentos de mercadorias entre seus próprios estabelecimento, só deixa de ser devida a partir de 01/01/2024.

Prossegue defendendo a necessidade de comprovação da subsunção dos entendimentos firmados pelos Tribunais Superiores (Súmula 166 do STJ e Tema 1099 do STF) ao caso concreto.

Não obstante, não vejo razão às teses recursais manejadas. Explico.

De fato, pois, no caso dos autos, reexaminando-se detidamente o teor da decisão monocrática recorrida, não vislumbro qualquer fato ou argumento capaz de ensejar a modificação do entendimento anteriormente adotado, pois fundamentado nos elementos constantes dos autos, na legislação pertinente à espécie e no entendimento jurisprudencial consolidado acerca da matéria. Confira-se (mov. 55):

Adentrando-se na seara meritória, de modo a introduzir o tema, cumpre salientar que o fato gerador do ICMS – imposto previsto no artigo 155, II, da Constituição Federal - não é a simples circulação física de mercadorias, mas a circulação econômica, com a transferência de propriedade do bem e a finalidade de obtenção de lucro.

Desse modo, infere-se que para haver a incidência do ICMS, é necessária a ocorrência do ato de mercancia, ou seja, a transferência jurídica das mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal assentou que o simples deslocamento da mercadoria de determinado estabelecimento para outro da mesma empresa, sem a transferência de propriedade, não caracteriza a hipótese de incidência do ICMS, ainda que se trate de circulação interestadual de mercadoria. (Tema 1099).

De igual modo, a Súmula nº 166 do colendo STJ: “Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: BARBARA PONTE DE LIMA - Data: 19/06/2024 09:35:28



contribuinte.”

Consignados esses apontamentos, observo que restou evidenciado pelo Impetrante o exercício da atividade de produção e comercialização de sementes e grãos no estado do Mato Grosso e de Goiás, assim sendo, o simples deslocamento de mercadorias, entre seus estabelecimentos, não configura negócio jurídico com transferência de posse ou a transferência da titularidade de uma mercadoria, que é o fato gerador do ICMS.

Nesse sentido, a cobrança de ICMS sob a circulação de mercadorias de um local para outro pertencente à mesma pessoa não constitui fato gerador do ICMS, haja vista que, nessa hipótese, a operação não possui caráter mercantil, portanto, tal cobrança constitui afronta ao direito líquido e certo do Impetrante. (...)

Ademais, a modulação constante no julgamento dos embargos declaratórios vistos na ADC nº 49 é voltada para que os Estados se adéquem e disciplinem a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos do mesmo titular, reconhecendo-se o direito dos sujeitos passivos de transferirem tais créditos, caso não seja regulamentada a questão até 01/01/2024.

Ressalte-se que a modulação dos efeitos se deu apenas ao tema da transferência e aproveitamento de créditos originários de operações anteriores à transferência interestadual da mercadoria em estabelecimentos do mesmo titular. Logo, não se retirou o direito já estabelecido no julgamento do Tema 1.099 STF e Súmula 166 do STJ, mas sim impôs aos Estados a obrigação de regulamentarem a matéria até a data estipulada.

Ainda assim, ressalto que a Impetrante/agravada demonstrou sua atuação na produção de sementes e grãos nos estados de Mato Grosso e Goiás, de forma que o deslocamento de mercadorias entre seus estabelecimentos não configura negócio jurídico com transferência de posse ou a transferência da titularidade de uma mercadoria.

Ademais, a modulação dos efeitos nos embargos de declaração da ADC nº 49 é voltada apenas para que os Estados regulamentassem a transferência de créditos de ICMS, entre estabelecimentos do mesmo titular, até a data de 01/01/2024, sem afetar os direitos previamente estabelecidos no julgamento do Tema 1.099 do STF e na Súmula 166 do STJ.

A tese fixada na ADC nº 49 apenas reafirmou a jurisprudência da Suprema Corte, que já inadmitia os recursos de forma monocrática que insistiam na discussão quanto à incidência do ICMS em situações como a presente (vide ARE-RG 914.045 e ARE 1063312 AgR, ambos da relatoria do Min. Edson Fachin).

Da leitura dos votos dos Ministros no julgamento dos embargos da referida ADC, constata-se que a modulação de efeitos não pretendeu validar a indevida cobrança do ICMS até o ano de 2024. Cito o entendimento colhido do voto do Ministro Barroso:



(...) 9. **No caso em comento, este Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça reconhecem, de longa data, a impossibilidade de incidência do ICMS sobre a transferência de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular.** Não por outra razão, o STJ editou a Súmula nº 166, segundo a qual “não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”. Essa conclusão também foi endossada no julgamento do REsp 1.125.133 (representativo de controvérsia, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 25.08.2010). Esta Suprema Corte, de igual modo, enfrentou em inúmeras oportunidades idêntica controvérsia, tendo ratificado o seu entendimento sobre o assunto por ocasião do ARE 1.255.885 (Rel. Min. Luiz Fux, j. em 14.08.2020).

10. **Tais elementos demonstram, de maneira inequívoca, que a decisão de mérito desta ação declaratória de constitucionalidade em nada inova na jurisprudência de ambos os Tribunais Superiores. Ratifica-se um entendimento já consolidado por ambas as Cortes.**  
(...)

(...) **Note-se que esse marco temporal visa a conferir prazo para que os Estados regulamentem a transferência de créditos entre estabelecimentos de mesmo titular**, em atenção à não cumulatividade que rege o ICMS, nos termos do art. 155, § 2º, I, da CF/1988, tal como ocorria na sistemática anterior.

(...) Não restam dúvidas sobre a inconstitucionalidade da incidência do ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular. Ao mesmo tempo, essa declaração de inconstitucionalidade em si gera um vácuo normativo, já que inexistem normas que disponham sobre a transferência de créditos entre tais estabelecimentos (...) Não por outra razão muitos contribuintes requerem nesta ação, inclusive, a possibilidade de continuar recolhendo o ICMS sobre tais operações, de modo a transferirem os créditos respectivos.

(...) É essencial, com efeito, que este Supremo Tribunal Federal, **além de conferir prazo para que os Estados adaptem a legislação para permitir a transferência dos créditos, reconheça que, uma vez exaurido esse marco temporal sem que os Estados disponham sobre o assunto, os sujeitos passivos têm o direito de transferir tais créditos, tal como a sistemática anterior permitia.**

Dessa forma, entende-se que a modulação visava proteger os contribuintes que destacavam regularmente o ICMS em suas transferências entre filiais, de forma a evitar que os Estados glosassem os créditos dos estabelecimentos que receberam os bens tributados, **bem como impedir a restituição do indébito, tornando definitivos pagamentos feitos e não contestados.**

Não restam dúvidas, portanto, que a modulação dos efeitos determinada não conferiu aos Estados o direito de cobrar o ICMS ainda não lançado à época, cuja inconstitucionalidade era entendimento pacificado nos tribunais superiores e somente foi reafirmada no julgamento da ADC.

Esse entendimento restou claro na fundamentação do Ministro Nunes Marques, cujo voto ficou vencido apenas quanto ao prazo da modulação dos efeitos. Veja-se:



(...) Não há espaço para cobranças, retroativas ou prospectivas, desde a publicação da ata do julgamento em que este Tribunal se pronunciou sobre o mérito da ação, porque a inconstitucionalidade declarada retira qualquer carga de eficácia jurídica aos atos tendentes a exigir o tributo. **Eventual modulação de efeitos não autoriza o Fisco a autuar contribuintes ou a cobrar o tributo de quem não o recolheu por observância à jurisprudência consolidada nos Tribunais. Em suma: se não houve autuação até o instante do julgamento de mérito, não é após a declaração de inconstitucionalidade do tributo que se fará a exigência** (RE 605.552 ED-segundos, Tribunal Pleno, ministro Dias Toffoli, DJe de 12 de abril de 2021; e ADI 2.040 ED, Tribunal Pleno, Redator do acórdão o ministro Dias Toffoli, DJe de 8 de setembro de 2021).

(...)

**A modulação de efeitos serve para resguardar aspectos diversos, a bem da segurança jurídica e do interesse social, e não para prolongar cobrança há muito considerada indevida**, permitindo espécie de inconstitucionalidade útil. O procedimento direciona-se a regular situações consolidadas, especificamente em relação àqueles que recolheram o tributo.

Com efeito, não demonstrado pelo agravante que as premissas da decisão objurgada estavam equivocadas, entendo como correto o posicionamento adotado no *decisum* agravado.

Ante o exposto, deixo de reconsiderar a decisão agravada, submetendo-a ao crivo da egrégia 8ª Câmara Cível desta Corte, nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil, pronunciando-me no sentido de que o **agravo interno seja conhecido e não provido**.

**É como voto.**

Documento datado e assinado digitalmente.

**Desembargadora JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**

**Relatora**

**AGRAVO INTERNO Nº 5481750-20.2022.8.09.0051**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS**



**AGRAVADA : CEREAL OURO SEMENTES LTDA**

**RELATORA : DESEMBARGADORA JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**

**EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DESLOCAMENTO DE MERCADORIAS. ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE OU ATO MERCANTIL. CIRCULAÇÃO JURÍDICA DE MERCADORIA. COBRANÇA INDEVIDA DO IMPOSTO. 1.** Verifica-se que a modulação dos efeitos aplicada à ADC nº 49/STF não retirou o direito já estabelecido no julgamento do Tema 1.099 STF e Súmula 166 do STJ quanto a não incidência de ICMS no transporte de produtos entre estabelecimentos de um mesmo titular, mas direcionou aos Estados a obrigação de regulamentar a transferência de créditos até a data estipulada. **2.** O agravo interno não deve ser provido, quando a matéria nele versada tiver sido suficientemente analisada, na decisão recorrida, e o agravante não apresentar elementos capazes de motivarem sua reconsideração ou justificarem sua reforma. Inteligência do art. 1.021 da Lei Adjetiva Civil. **AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.**

### ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as mencionadas em linhas volvidas.

**ACORDA** o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Segunda Turma Julgadora da Oitava Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

**PRESENTE** na sessão a Dra. Bárbara Ponte de Lima, pelo agravado.

**PRESIDIU** a sessão a Desembargadora Juliana Pereira Diniz Prudente.

**PRESENTE** o(a) ilustre Procurador(a) de Justiça.



Documento datado e assinado digitalmente.

**Desembargadora JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**

**Relatora**

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: BARBARA PONTE DE LIMA - Data: 19/06/2024 09:35:28

